



IOM International Organization for Migration  
OIM Organisation Internationale pour les Migrations  
OIM Organización Internacional para las Migraciones

FÓRUM INTERPARLAMENTAR DAS AMÉRICAS  
SEXTA SESSÃO PLENÁRIA

GRUPO DE TRABALHO 3  
MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

**RESPEITO EFETIVO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES: UMA  
RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA <sup>1</sup>**

13-14 DE SETEMBRO DE 2009

*Introdução: direitos humanos e migração*

**Os direitos humanos são direitos de que devem gozar os migrantes:** os direitos humanos dizem respeito a todos os migrantes, seja qual for sua situação jurídica. Apesar disso, cabe lamentar que em países de distintas partes do mundo, estes direitos ainda são violados e ainda persistem tanto abusos quanto exploração de migrantes. Por uma série de razões – inclusive a falta de vontade política suficiente, a falta de capacidade técnica ou institucional, a escassez de recursos humanos e financeiros, e outros desafios ligados à implementação – subsiste uma enorme brecha entre a aplicação oficial dos direitos humanos e o gozo efetivo destes direitos por parte de muitos migrantes. Pois então, como fazer que os princípios de direitos humanos sirvam aos empenhos dos Estados destinados a canalizar a migração de maneira humana e efetiva? Quais são as medidas práticas que os governos e outros interlocutores devem adotar para dar efeito aos direitos humanos dos migrantes em todas as etapas do processo migratório?

Quando se aborda a questão dos direitos humanos fica patente a natureza profundamente humana da migração que contraria a tendência a considerar os migrantes como “mercadorias” e a avaliá-los simplesmente em termos da sua contribuição econômica aos países de origem e de destino. As disposições de direitos humanos se aplicam a todos os migrantes, que se trate de uma pessoa “produtiva” ou não. Agora, quem goza dos seus direitos humanos e tem seu bem-estar promovido, provavelmente, contribuirá em maior medida à sociedade do que aquele que sofre de violações de seus direitos humanos, de exploração no trabalho e de exclusão social.

Consequentemente, hoje em dia se admite que a proteção dos direitos humanos dos migrantes é um componente essencial da gestão efetiva da migração e um requisito prévio para que a migração beneficie tanto as sociedades quanto os migrantes. Além disso, há cada vez mais governos que elaboram uma maneira de incorporar idoneamente as questões de

---

<sup>1</sup> Documento apresentado no workshop “Diálogo Internacional sobre Migrações” da OIM de 2009, no workshop “Direitos Humanos e Migração: Trabalhando Juntos para uma Migração Segura e Digna”

direitos humanos, bem-estar, proteção, dignidade e segurança das pessoas e comunidades em suas políticas, legislação e programas migratórios.

O tema principal do Fórum Mundial sobre Migração e Desenvolvimento, realizado em Manila em 2008, foi a noção de **responsabilidade compartilhada** que reflete que as medidas concertadas e conjuntas são as idôneas para concretizar os direitos humanos dos migrantes no marco da gestão global da migração<sup>2</sup>. Todos os Estados têm o compromisso de zelar pela proteção dos direitos de seus cidadãos no exterior, o que suscita interesse e exige tanto a reciprocidade quanto a cooperação em nível interestatal. Os deveres e competências a este respeito recaem primordialmente sobre os países de origem, trânsito e destino e podem se aplicar em nível bilateral, regional ou internacional, mas também podem incluir associados da sociedade civil e do setor privado assim como organizações internacionais.

### ***Direitos humanos dos migrantes: Marcos e princípios***

Os migrantes são seres humanos que devem gozar de direitos inalienáveis que os Estados têm a obrigação de acatar. O **direito Internacional sobre Migração**<sup>3</sup> compreende toda uma série de normas que regem as relações jurídicas entre os Estados e entre os Estados e as pessoas, implicados no processo migratório. Tudo isso engloba uma esfera do direito que tem se desenvolvido com o tempo e que continua em processo de desenvolvimento.

Há uma série de instrumentos que se aplicam aos migrantes, mas que estão dispersos por diversos ramos do direito. O marco relativo aos direitos humanos está no centro do que diz respeito à proteção<sup>4</sup>. Há outros ramos do direito relacionados com a migração, a saber: o direito humanitário e trabalhista, o direito internacional penal, o direito consular, o direito do mar, só para citar alguns<sup>5</sup>. Além dos mecanismos jurídicos vinculantes, existe toda uma gama de instrumentos de caráter não vinculante – isto é, comentários e recomendações gerais elaboradas pelos órgãos encarregados da aplicação dos tratados das Nações Unidas.

---

<sup>2</sup> O direito de cooperar está consignado nos instrumentos sobre a migração, a saber: o Convênio N° 97 sobre os trabalhadores migrantes (Revisado em 1949); o Convênio N° 143 da OIT sobre as migrações em condições abusivas e a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes (1975); a Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e de seus familiares (1990) (ver a Parte VI); e os Protocolos de Palermo de 2000 que complementam a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional (Protocolo para prevenir, reprimir e sancionar o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; e o Protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar).

<sup>3</sup> Para mais informação, consulte a base de dados da OIM relativa ao direito Internacional sobre migração que se encontra em: <http://www.imldb.iom.int/section.do>

<sup>4</sup> Os instrumentos essenciais de direitos humanos são: a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979); a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e de seus familiares (1990); a Declaração sobre a proteção de todas as **PESSOAS** contra os desaparecimentos forçados (2006); e a Convenção Internacional para os direitos das Pessoas Incapacitadas (2006).

<sup>5</sup> Para uma compilação de instrumentos pertinentes, consultar o Compêndio de Instrumentos relativos ao Direito Internacional sobre Migração (OIM, 2007) compilado por Richard Perruchoud e Katarína Tömolövä, T.M.C. Asser Press.

Da mesma forma, foram desenvolvidos instrumentos regionais em matéria de direitos humanos, em geral, e de direitos dos migrantes em particular<sup>6</sup>.

Uma disposição-chave do direito relativo aos direitos humanos é o princípio **universal de não discriminação** que faz com que recaia sobre o Estado a responsabilidade de respeitar e zelar pelos direitos de “... toda pessoa dentro de seu território e sob sua jurisdição... sem distinção alguma de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição”<sup>7</sup>. Consequentemente, os direitos humanos se aplicam tanto aos nacionais como aos estrangeiros, salvo poucas exceções<sup>8</sup>. Entretanto, não há falta de mecanismos e marcos cujas disposições garantam os direitos dos migrantes. O desafio está em conferir uma expressão prática a estes direitos e fazer deles uma realidade tangível na vida diária dos migrantes e nas interações destes com as comunidades. Cabe destacar que se os migrantes vão gozar dos direitos humanos, seja qual for sua situação migratória, também têm a obrigação de acatar as leis e normas dos países de trânsito e de destino.

### *Direitos humanos e migração: Desafios que se apresentam na prática*

A interação entre o princípio **de soberania nacional e os direitos humanos internacionais** está no núcleo de alguns dos desafios que suscitam a migração e os direitos humanos. Cada Estado tem a prerrogativa soberana de determinar quem entra em seu território e sob que condições; de expulsar estrangeiros em certas circunstâncias; de controlar suas fronteiras; e de adotar as medidas necessárias para proteger sua segurança<sup>9</sup>. Entretanto, este poder de canalizar a migração tem que ser exercido dentro do pleno respeito dos direitos humanos e liberdades conferidos no marco do direito internacional. Apesar da aplicação *de jure* dos direitos humanos aos migrantes, os migrantes continuam sendo *de facto* vulneráveis às violações dos direitos humanos devido à sua condição de estrangeiros no país no qual residem e, mais ainda se estiverem no território em situação irregular. Desse modo, os migrantes, coletiva e individualmente, estão sumamente expostos à marginalização, discriminação, hostilidade, xenofobia assim como o racismo social e econômico ou o que tem consequências diretas no gozo dos direitos humanos.

Esta vulnerabilidade também fica patente durante o deslocamento (especialmente, se os migrantes recorrerem a meios de transporte precários), quando os migrantes estão detidos e quando os migrantes regressam ou são deportados ao país de origem. Também cabe conceder particular atenção aos grupos potencialmente vulneráveis, a saber: mulheres migrantes, crianças migrantes (particularmente menores não acompanhados), migrantes idosos, migrantes com incapacidades, migrantes de povos indígenas e migrantes desamparados. Consequentemente, é preciso reforçar a proteção de todos os migrantes e dos

---

<sup>6</sup> Os principais instrumentos gerais de direitos humanos em nível regional incluem a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (Banjul); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Carta Árabe de Direitos Humanos; e o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Os instrumentos regionais destinados especificamente à proteção dos trabalhadores migrantes incluem a Convenção europeia sobre o estatuto legal dos trabalhadores migrantes (1977) e a Declaração da ASEAN sobre a proteção e promoção dos direitos dos trabalhadores/as migrantes de 2007 que reveste um caráter não vinculante. Para maiores referências, consultar o *Compêndio de Instrumentos de Direito Internacional sobre Migração da OIM* (ver acima).

<sup>7</sup> Ler o Artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Artigo 2 inciso 1) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Também há cláusulas similares de não discriminação em outros tratados essenciais de direitos humanos.

<sup>8</sup> Exceções, por exemplo, em matéria de direitos políticos.

<sup>9</sup> O direito de um país a admitir ou expulsar a os extranjeros está sujeto a las obligaciones de protección internacional.

grupos vulneráveis, especialmente, dentro dos parâmetros que estabelece o Direito Internacional sobre Migração e em cada etapa do processo migratório, por meio de mecanismos preventivos e corretivos, além de esforços conjuntos para responder às carências em sua implementação.

### ***Medidas visando a a implementação dos direitos humanos dos migrantes***

A implementação dos direitos humanos significa instaurar leis, estruturas, programas e políticas que facilitem o pleno gozo dos direitos humanos por parte dos migrantes. Além disso, a implementação efetiva dos direitos humanos deve ser complementada com a **promoção** dos direitos humanos, a **prevenção** das violações e, em caso de que ditos abusos tenham ocorrido, a **proteção e** retificação.

Normalmente, todo regime migratório que garante o respeito dos direitos humanos dos migrantes, deverá combinar os seguintes valores: a aplicação do princípio de não discriminação; a promoção – tanto para os países de origem e de acolhida como para os próprios migrantes – de um máximo de benefícios econômicos, sociais e outros que traz consigo a migração ao mesmo tempo que são reduzidas ao mínimo as consequências negativas; uma perspectiva equilibrada para enfrentar a migração irregular; considerações de caráter humanitário; respeito da unidade familiar; e estruturas de tomada de decisões na gestão da migração que garantem processos pertinentes e incluem todos os interlocutores envolvidos.

Existe uma conexão clara e indispensável entre a **legislação migratória** de um Estado e sua **política migratória**, pois cada uma reflete e afirma a outra. Como primeiro passo para sua implementação, é preciso que a política nacional de migração, assim como os procedimentos e legislações referentes, sejam compatíveis com as normas internacionais de direitos humanos. Geralmente, isso se concretiza por meio da ratificação dos tratados pertinentes e da incorporação das disposições conexas no direito nacional. a implementação acertada dos direitos humanos nas políticas, programação e prática para canalizar a migração depende de varias conexões subjacentes importantes que são propiciadas pelas mesmas, a saber: a) capacidade efetiva; b) formulação coerente de políticas; c) consciência dos direitos; e d) cooperação.

**a) a capacidade efetiva de** implementar e respeitar os direitos humanos permite que se confira efeito aos direitos esboçados nos textos jurídicos referentes à realidade diária dos migrantes. É preciso zelar para que os direitos humanos estejam consignados nas leis nacionais através do desenvolvimento e reforma legislativa. A capacidade nas esferas administrativas de aplicação da lei e de responsabilidade mútua, apoiam a aplicação efetiva dos direitos humanos. Consequentemente, a capacitação de formuladores de políticas, funcionários governamentais, autoridades de imigração, guardas fronteiriços, policiais, e outros, nos aspectos fundamentais dos direitos humanos e sua aplicação aos migrantes, é uma medida essencial que visa incorporar o respeito dos direitos humanos nas práticas cotidianas relativas à migração.

**b) a formulação coerente de políticas em** matéria de direitos humanos e migração depende de dois elementos: primeiro, a interação entre as distintas políticas. Em uma esfera transversal como a migração, há diversas instituições governamentais competentes no ramo que incidem nos aspectos de direitos humanos das políticas migratórias globais: por exemplo, cabe determinar como um ministério do interior dirige o controle de entradas no país, um ministério de assuntos sociais elabora as políticas de integração, um ministério de saúde concebe políticas de saúde pública ou um ministério do trabalho estabelece normas de emprego que terão repercussões diretas na aplicação real dos direitos humanos dos

migrantes. Segundo, a coerência política aspira evitar incongruência e reunir sinergias entre políticas distintas, mas interrelacionadas, ao mesmo tempo que fomenta as aspirações específicas de cada um. A migração está relacionada com a política em esferas econômicas, sociais, laborais, comerciais, sanitárias, de meio ambiente, de segurança e de desenvolvimento, entre outros. Em muitas destas, as normas de direitos humanos revestem uma função preponderante.

**c) o exercício** dos direitos e a prevenção de abusos requer uma **consciência de ditos direitos**. Portanto, as pessoas devem ter acesso a uma informação completa e objetiva sobre seus direitos e responsabilidades na qualidade de migrantes, que seja no próprio país, no país de destino, com relação a seus empregadores ou a outros interlocutores. Esta consciência deve se estabelecer antes da partida, mas continuará sendo pertinente depois da chegada ao país de acolhida. Aqui, cabe ter em mente os desafios enfrentados pelos migrantes num contexto no qual estão isolados e desconhecem o idioma, a cultura, assim como os procedimentos jurídicos e administrativos. A disponibilidade desta informação e o acesso a medidas efetivas para encarar violações são fundamentais e põem em relevo as funções importantes que desempenham as redes sociais e aquelas das quais fazem parte os migrantes, por exemplo, os sindicatos. O conhecimento dos direitos é essencial para os migrantes, mas também tem que haver uma conscientização sobre os direitos e responsabilidades mútuas por parte dos migrantes e outros interlocutores, particularmente aqueles encarregados da aplicação da lei em campo.

**d)** Já foram mencionadas a noção de **responsabilidade compartilhada** – e a importância da cooperação em geral<sup>10</sup>. Ao entabular processos globais e regionais de cooperação em matéria de migração – incluindo os processos consultivos regionais e outros empenhos multilaterais – os Estados podem intercambiar preocupações, experiências e soluções com relação à proteção dos direitos humanos dos migrantes. As disposições de direitos humanos para os migrantes podem abarcar toda uma série de práticas conjuntas: uma delas consistiria em ampliar as vias de migração regular, algo muito pertinente para reduzir o risco de violações de direitos humanos associados com a migração irregular. Também cabe mencionar neste contexto a cooperação entre países de origem e aqueles de trânsito e de destino, quando se trata de oferecer assistência consular e proteção aos migrantes. O reconhecimento de que a responsabilidade dos países de origem de proteger seus cidadãos não acaba quando os migrantes abandonam o país, constitui um instrumento potencialmente poderoso para zelar pelos direitos humanos dos migrantes em diversos aspectos da vida, que vão desde a chegada e integração na sociedade de acolhida, ao emprego e relações trabalhistas, e que também compreende situações em que os migrantes devem fazer frente a procedimentos jurídicos ou detenções e aquelas quando desejam ou se veem obrigados a retornar.

O respeito efetivo dos direitos humanos e a consciência dos direitos e responsabilidades mútuos são elementos preponderantes para fomentar relações harmoniosas e benéficas entre **migrantes e sociedades**<sup>11</sup>. Um diálogo entre os migrantes e as comunidades baseado nos princípios de direitos humanos pode contribuir a espalhar conceitos incorretos e desconfiança para com os migrantes que suscitam hostilidade aberta e discriminação, assim

---

<sup>10</sup> Há vários exemplos concretos de cooperação que figuram no documento de trabalho RT 1.1 *O respeito efetivo dos direitos humanos dos migrantes: uma responsabilidade compartilhada* do Fórum Mundial sobre Migração e Desenvolvimento de 2008 e no Relatório sobre os procedimentos do citado Fórum em 2008, que se encontram à disposição em: <http://government.gfmd2008.org/>

<sup>11</sup> Ver também o Diálogo Internacional sobre a Migração, N.º. 11 - Os migrantes e a sociedade de acolhida: associações acertadas (2008), que se encontra em: <http://www.iom.int/jahia/Jahia/cache/offonce/pid/1674?entryId=20084>

como a tendência a considerar os migrantes como delinquentes, especialmente quando se trata de migrantes irregulares. Esta é uma tarefa importante que os governos têm diante si, mas também as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação. Os direitos sociais, a saber, o direito à moradia, à educação e à saúde; a serviços sociais e de bem-estar; assim como os direitos dos filhos migrantes, são particularmente pertinentes quando se trata da integração. A capacidade efetiva de implementar o princípio de não discriminação é primordial neste campo. Além disso, o direito dos migrantes de participar nos processos de tomada de decisões, tanto no país de origem como no exterior – conforme ao estabelecido nos instrumentos de direito civis e políticos – pode ser exercido através de associações inovadoras que poderiam incluir instâncias locais e municipais de governo ou fomentar a cooperação com países de origem através de procedimentos de votação no exterior.

**O mercado de trabalho** é outro importante Fórum onde os princípios de direitos humanos e as normas internacionais de trabalho são pertinentes<sup>12</sup>. Um contexto não discriminatório, protetor e regulamentado compreende, entre outros, a contratação ética, um tratamento e condições equitativas no trabalho, a supervisão de empregadores, além do acesso à atenção primária de saúde e à segurança social. O desenvolvimento de relações de colaboração efetivas entre trabalhadores migrantes, governos, empregadores, empreiteiros e sindicatos é sumamente pertinente a este respeito. Os empregadores e empreiteiros devem estar plenamente informados de seus direitos e obrigações para com os migrantes e vice-versa, quando for preciso contar com a capacidade necessária para realizar inspeções ou supervisões visando garantir que os direitos humanos e as normas trabalhistas são respeitadas. Além disso, é preciso prestar atenção aos grupos de migrantes vulneráveis em cujos casos as violações dos direitos humanos são motivo de grande preocupação, inclusive trabalhadores pouco qualificados e migrantes que trabalham no setor doméstico ou do sexo, trabalhadores com contratos temporários e os empregados em setores não regulamentados e no mercado de trabalho informal.

Em outras palavras, os direitos humanos são ladrilhos que servem para construir uma perspectiva exaustiva diante da gestão da migração na qual são considerados, globalmente, os objetivos de garantir o bem-estar, a segurança e a dignidade dos migrantes e das sociedades, e de canalizar o movimento de pessoas. No empenho de superar as barreiras que se levantam contra o gozo dos direitos humanos de todos os migrantes, a prevenção, promoção, e retificação emergem como conceitos-chave, assim como a noção de responsabilidade compartilhada.

---

<sup>12</sup> As mais pertinentes são: a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e de seus familiares (1990) a Declaração da OIT relativa aos Princípios Direitos Fundamentais no Trabalho (que diz respeito, entre outros, à supressão do trabalho forçado, à eliminação do trabalho infantil, os direitos dos sindicatos e a não discriminação no emprego conforme ao mencionado nos oito Convênios Fundamentais da OIT); os Convênios antes mencionados da OIT N° 97 (Revisado em 1949) e N° 143 (1975); assim como o Marco Multilateral da OIT para as migrações laborais: princípios e diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações trabalhistas baseado nos direitos, de 2006.

**BIBLIOGRAPHY AND SUGGESTED FURTHER READING**  
**BIBLIOGRAPHIE ET LECTURES SUPPLÉMENTAIRES**  
**BIBLIOGRAFIA E OTROS ARTICULOS DE INTERES**  
**BIBLIOGRAFIA E OUTROS ARTIGOS DE INTERESSE**

IOM (2008) *Human Rights of Migrant Children*, International Migration Law N°15, [www.iom.int/publications](http://www.iom.int/publications)

OIM (2008) *Droit international de la migration : Recueil d'instruments*, sous la direction de Richard Perruchoud et Katarína Tömolövä, Droit international de la migration N°14, [www.iom.int/publications](http://www.iom.int/publications)

IOM (2008) *Migrants and Host Societies – Partnerships for Success*. International Dialogue on Migration, N°11, [www.iom.int/publications](http://www.iom.int/publications) (English, Français, Español)

IOM (2007) *Compendium of International Migration Law Instruments* edited by Richard Perruchoud and Katarína Tömolövä. T.M.C. Asser Press

IOM (2007) *International Migration Law: Developing Paradigms and Key Challenges*, edited by Ryszard Cholewinski, Richard Perruchoud and Euan MacDonald. T.M.C. Asser Press

IOM (2007) *Migration and the Right to Health: A Review of European Community Law and Council of Europe Instruments*, International Migration Law N°12, [www.iom.int/publications](http://www.iom.int/publications)

OIM (2007) *Los migrantes, sus derechos y la legislación aplicable guía práctica*, <http://www.oim.org.co/>

IOM (2005) *Biometrics and International Migration*, International Migration Law N°5, [www.iom.int/publications](http://www.iom.int/publications)

OIM (2005) *Migraciones e Protección de los Derechos Humanos*, Derecho Internacional Sobre Migración N°4, [www.iom.int/publications](http://www.iom.int/publications)

OIM (2005) *Migrations et Protection des Droits de l'Homme*, Droit international de la migration N°3, [www.iom.int/publications](http://www.iom.int/publications)

Global Migration Group (2008) *International Migration and Human Rights: Challenges and Opportunities on the Threshold of the 60th Anniversary of the Universal Declaration of Human Rights*, [www.globalmigrationgroup.org](http://www.globalmigrationgroup.org)

GFMD (2008) Background Working Paper for Roundtable 1.1 *Protecting the Rights of Migrants: A Shared Responsibility*, <http://government.gfmd2008.org/> (English, Français, Español)

Business for Social Responsibility (2008) *International Labour Migration: A Responsible Role for Business*, [www.bsr.org](http://www.bsr.org)

December 18 vzw (2007) *The UN Treaty Monitoring Bodies and Migrant Workers: a Samizdat*, [www.december18.net/](http://www.december18.net/)

Chetail, V. ed., (2007) *Mondialisation, migration et droits de l'homme: le droit*

*international en question / Globalization, Migration and Human Rights: International Law under Review*, Bruylant Brussels.

Amnesty International (2006) *Living in the Shadows, A Primer on the Human Rights of Migrants*, London, [www.amnesty.org/](http://www.amnesty.org/)

Cholewinski, R. (2005) *Protection of the Human Rights of Migrant Workers and Members of their Families under the UN Migrant Workers Convention as a Tool to Enhance Development in the Country of Employment*, UN Committee on Migrant Workers, Third Session, Day of General Discussion on “Protecting the rights of all migrant workers as a tool to enhance development”, <http://www2.ohchr.org/>

Platform for International Cooperation on Undocumented Migrants (PICUM) (2005) *Ten Ways to Protect Undocumented Migrant Workers*, Brussels, [www.picum.org](http://www.picum.org)

UNIFEM (2005) *Claim and Celebrate Women Migrants' Human Rights through CEDAW*, edited by Jean d’Cunha, a UNIFEM Briefing Paper, [www.unifem.org](http://www.unifem.org)

Aleinikoff, T.A. and Chetail, V. eds. (2003) *Migration and International Legal Norms*, The Hague, T.M.C. Asser Press.

UN Economic and Social Council, Commission on Human Rights, Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights, 55<sup>th</sup> Session, Item 5 of the Provisional Agenda, *The rights of non-citizens*, Final report of the Special Rapporteur, Mr. David Weissbrodt, E/CN.4/Sub.2/2003/23 (26 May 2003), [www.unhchr.ch](http://www.unhchr.ch)

UNAIDS & IOM (2001) *Migrants' Right to Health*, UNAIDS Best Practices Collection, [www.unaids.org](http://www.unaids.org)

*Report of the World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance* (Durban, 31 August – 8 September 2001) A/CONF.189/12, Declaration and Programme of Action, [www.un.org/WCAR/](http://www.un.org/WCAR/)

**Forthcoming publications / Publications à paraître / Próximas publicaciones**

OIM, *Compendio de instrumentos de derecho internacional sobre migración*.

IOM, *Migration and the Right to Health: A Review of International Law*.